



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYQC

Sessão de 11 de janeiro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.046

Recurso nº 55.692 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL. 2065/
783.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 29 MAR 1990

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13009/000.090/89-14
Recurso nº 55.692
Acórdão nº 103-10.046
Recorrente: SINAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal ,
contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é imposto de . renda
na fonte, alíquota de 25%, prevista pelo art. 8º do DL. 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 4) e recurso (fls. 17) a
empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo re-
flexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Este, em síntese, o relatório. Passo então ao voto.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pelo Acórdão 103-10.002 , de 09/ 01/90 , essa Câma
ra, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da em -
presa no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princí -
pio, prevalece para o caso, a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re
curso, porque é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990. 